

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de valores postais

Portaria n.º 16 767

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam emitidos e postos em circulação na província de S. Tomé e Príncipe sessenta mil bilhetes-cartas avião (*aérogrammes*), confeccionados em papel de escrita, branco, no formato de 250 mm x 176 mm (abertos), assim distribuídos:

Vinte mil da taxa de 1\$ — fundo em sépia, representando gado bovino de S. Tomé, cercadura a verde e vermelho, brasão a preto e texto a preto e vermelho.

Quarenta mil da taxa de 1\$50 — fundo impresso a cinzento, representando a escolha do cacau, cercadura a verde e vermelho, brasão a preto e texto a preto e vermelho.

Os selos dos referidos bilhetes-cartas, que têm as dimensões de 28 mm x 20 mm, reproduzem: o da taxa de 1\$, o edifício dos CTT, impresso nas cores preto e azul-claro; o da taxa de 1\$50, o palácio do Governo, impresso nas cores preto e sépia-claro.

Ministério do Ultramar, 14 de Julho de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *R. Ventura*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 41 733

Considerando que, por haverem sido concedidas pelo Decreto-Lei n.º 41 673, de 11 de Junho do corrente ano, determinadas facilidades aos indivíduos residentes no ultramar quando importam definitivamente na metrópole os veículos automóveis matriculados nas províncias ultramarinas de que são detentores, se reconhece a conveniência de publicar, para terem execução nas diversas províncias ultramarinas, idênticas providências legislativas para os veículos automóveis de matrícula metropolitana quando sejam importados nelas também definitivamente;

Convindo providenciar com urgência no sentido de os automobilistas metropolitanos poderem aproveitar imediatamente nas províncias ultramarinas de idêntico regime aduaneiro ao que consta daquele decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É livre a importação nas províncias ultramarinas dos veículos automóveis especificados no artigo 23.º do Decreto n.º 29 278, de 23 de Dezembro de 1938, de cujo livrete conste a matrícula da metrópole exigida no artigo 44.º do Código da Estrada.

§ 1.º Contudo, será devida a diferença se os direitos e mais imposições pagos nas alfândegas metropolitanas pela importação dos veículos se mostrarem inferiores ao total dos direitos e outras imposições aduaneiras, a contar no bilhete de despacho de importação

na província ultramarina, não incluindo na de Angola o imposto para o Fundo de Fomento.

§ 2.º O mesmo regime é aplicável aos veículos automóveis carroçados na metrópole para o transporte de passageiros, mas não aos auto-ônibus com lotação superior a nove lugares, que beneficiem da tributação a que se referem os artigos 2.º e 8.º do Decreto n.º 40 908, de 17 de Dezembro de 1956.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 5.º do Decreto n.º 38 348, de 27 de Julho de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instruções para execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades de Coimbra, de Lisboa e do Porto, na Universidade Técnica de Lisboa e nas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto (curso de Arquitectura).

S. Ex.ª o Ministro, por despacho de 10 do corrente, determinou, em execução do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36 227, de 12 de Abril de 1947, e no artigo 7.º do Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957, que seja observado o seguinte:

I) Prazo para requerer exame de aptidão

Os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades e nas Escolas Superiores de Belas-Artes (curso de Arquitectura) são requeridos de 24 a 28 de Julho.

II) Condições de admissão ao exame de aptidão

A) *Nas Universidades.* — São admitidos a exame de aptidão os candidatos que estiverem nas condições previstas no artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 32 045, de 27 de Maio de 1942, ou tiverem os cursos organizados nas alíneas a) a g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947 (consideradas as equivalências definidas no artigo 14.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, e no artigo 11.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951), ou o curso organizado no artigo 10.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950.

B) *Nas Escolas Superiores de Belas-Artes.* — São admitidos a exame de aptidão os candidatos com aprovação nas disciplinas da alínea h) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 863, de 10 de Maio de 1948, consideradas as equivalências definidas no artigo 14.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950.

III) Documentos para admissão ao exame de aptidão

O exame de aptidão é requerido em impressos dos modelos aprovados.

Ao requerimento juntar-se-ão:

a) Certidão do registo de nascimento, de teor;